

**António Fernando Ledo de Matos**

*Revisor Oficial de Contas  
Economista*

*Inscrito na Lista dos Revisores Oficiais de Contas sob o número 855  
Inscrito na CMVM sob o número 20160479*

*Contribuinte n.º 144 315 157*

**Exercício de 2019**

**Relatório e Parecer do Fiscal Único**

Srs. Acionistas  
da Metropolitan Ligeiro de Mirandela, SA

No cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 420.º do Código das Sociedades Comerciais, apresentamos o relatório sobre a nossa acção fiscalizadora, bem como o parecer sobre o relatório de gestão, contas e propostas apresentadas pelo Conselho de Administração, tudo respeitante ao exercício terminado em 31 de Dezembro de 2019.

**Relatório**

1. Tendo em consideração as competências e deveres que nos são conferidos pelo disposto nos artigos 420.º e 422.º do Código das Sociedades Comerciais, procedemos, no cumprimento do mandato que nos foi atribuído:

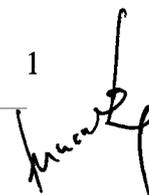
- a) À fiscalização da administração da sociedade;
- b) À vigilância da observância da lei e do contrato de sociedade;
- c) À verificação da regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) À verificação da exatidão dos documentos de prestação de contas;
- e) À verificação da conformidade dos princípios contabilísticos e critérios valorimétricos adotados com o Sistema de Normalização Contabilística;
- f) À apreciação do Relatório de Gestão do exercício elaborado pelo Conselho de Administração, bem como das propostas que nele constam;
- g) À emissão da Certificação Legal das Contas, datada de 31 de março de 2020.

2. No desempenho das nossas funções, prevalecemo-nos dos poderes que nos são atribuídos pelo artigo 421.º do Código das Sociedades Comerciais, pelo que, nomeadamente:

- a) Realizámos as verificações de natureza contabilística consideradas adequadas e as verificações físicas entendidas por convenientes;
- b) Obtivemos do Conselho de Administração e dos serviços as informações e esclarecimentos que considerámos necessários.

3. Em consequência de todo o trabalho efetuado, concluímos que:

- a) Os atos praticados pelo Conselho de Administração, que são do nosso conhecimento, enquadram-se no objeto da sociedade e respeitam o cumprimento da lei e do contrato de sociedade;



**António Fernando Ledo de Matos**

*Revisor Oficial de Contas  
Economista*

*Inscrito na Lista dos Revisores Oficiais de Contas sob o número 855*

*Inscrito na CMVM sob o número 20160479*

*Contribuinte n° 144 315 157*

- b) a contabilidade e todos os documentos de prestação de contas (Demonstrações Financeiras) satisfazem os requisitos legais e estatutários;
- c) O relatório do Conselho de Administração satisfaz os requisitos legais, verificando-se a conformidade da informação financeira nele constante com as demonstrações financeiras do exercício;
- d) O pressuposto da continuidade das operações da empresa não é aplicável, considerando o que se encontra estabelecido para a mobilidade em todo o Vale do Tua. Assim sendo, é certo que a dissolução da empresa está para breve, prevendo-se que tal venha a suceder nos meados do corrente ano, de acordo com a informação prestada pelo Conselho de Administração;
- e) Os acionistas deverão tomar em devida conta as contingências que atingem a entidade, devidamente explanadas no Anexo;

**Parecer**

**4. Do exposto, somos de parecer que:**

- a) Sejam aprovados o Relatório de Gestão e as contas do exercício de 2019 apresentados pelo Conselho de Administração;
- b) Seja aprovada a proposta de aplicação dos resultados contida no Relatório de Gestão;
- c) Seja feita a apreciação da administração e fiscalização da sociedade, nos termos do artigo 455º do Código das Sociedades Comerciais.

Mirandela, 31 de março de 2020

  
António Fernando Ledo de Matos – ROC n° 855